

FUNDAÇÃO CARMÉLIA MARIA DE SOUZA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO PÚBLICA

Resolução CC/Fundação Carmélia nº 01/2024

Aprova a Regulamentação, em caráter provisório, dos procedimentos a serem observados pela Fundação Carmélia para licitações na modalidade pregão, concorrência, e para contratações diretas de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO CARMÉLIA MARIA DE SOUZA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no art. 28, inciso XVII, do Estatuto Social,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 1.072, de 21 de dezembro de 2023, autoriza que a Fundação Carmélia poderá dispor de regulamento próprio para contratações de seu interesse, compreendidas como tais as obras, os serviços, as compras, as alienações e os demais negócios jurídicos relacionados à sua atividade-fim, desde que observados os princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a natureza jurídica da Fundação Carmélia, qual seja, fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, em caráter provisório, procedimentos e regras a serem observadas pela Fundação Carmélia para viabilizar de imediato a realização de licitações e contratações diretas na fase inicial de suas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a regulamentação provisória dos procedimentos destinados a licitações e contratações diretas, no âmbito da Fundação Carmélia, estabelecida na forma do Anexo Único desta Resolução, enquanto não sobrevier o Regulamento Próprio de Licitações e Contratações de que trata o art. 63 do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Vitória/ES, 27 de junho de 2024.



FLÁVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI
Presidente do Conselho Curador

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CC/FUNDAÇÃO CARMÉLIA Nº 01, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta, em caráter provisório, os procedimentos a serem observados pela Fundação Carmélia para licitações na modalidade pregão, concorrência e para contratações diretas de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Capítulo I

Do Escopo

Art. 1º Este Regulamento estabelece provisoriamente os procedimentos a serem observados pela Fundação Carmélia Maria de Souza, doravante denominada apenas como **FUNDAÇÃO**, para licitações na modalidade pregão, concorrência e para contratações diretas executadas de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Este Regulamento terá vigência até a edição do Regulamento Próprio de Licitações e Contratações, previsto no art. 28, inciso IV, alínea “c”, do Estatuto Social, tendo por objetivo viabilizar de imediato a realização de licitações e contratações diretas na fase inicial de atividades da **FUNDAÇÃO** e que sejam imprescindíveis para a consecução dos objetivos descritos na Lei Complementar Estadual nº 1.072, de 21 de dezembro de 2023, e em seu Estatuto Social.

Art. 2º Os agentes públicos da **FUNDAÇÃO** executarão os procedimentos de que trata este Regulamento com observância concomitante aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Capítulo II

Das Funções e Encargos de Licitação e Contratação

Art. 3º Os empregados públicos da **FUNDAÇÃO** a que competir atuar em licitações e contratações nos termos deste Regulamento serão designados pelo Diretor-Geral, e exercerão as seguintes funções ou encargos:

- I – Agente de Contratação; e
- II – Apoio ao Agente de Contratação.

Art. 4º Ao Agente de Contratação caberá o exercício das atribuições definidas no inciso LX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e neste Regulamento.

§ 1º Do Agente de Contratação presumir-se-á o exercício das atividades de sua função em caráter contínuo, enquanto perdurar a designação, ainda que se limite a orientar os demais empregados da **FUNDAÇÃO** nas suas etapas anteriores e posteriores à fase de seleção de fornecedor nos processos de contratação.

§ 2º Em licitações da modalidade pregão, o Agente de Contratação será denominado Pregoeiro.

Art. 5º Ao Apoio ao Agente de Contratação caberá o exercício das atribuições definidas no § 1º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e neste Regulamento.

§ 1º Considerar-se-á em exercício de atividade de licitação o Apoio ao Agente de Contratação enquanto perdurar sua vinculação a procedimentos em curso, conforme se desenvolverem as atividades iniciais da **FUNDAÇÃO**.

§ 2º O encargo de Apoio ao Agente de Contratação poderá:

I – ser exercido de forma individual ou por Equipe de Apoio;

II – exigir do empregado ou da Equipe de Apoio, quando demandado, a prestar apoio concomitante a mais de um Agente de Contratação; e

III – ser atribuído para no máximo o dobro do número de Agente(s) de Contratação da **FUNDAÇÃO**.

Art. 6º Fica vedada:

I – a designação simultânea de Agente de Contratação para exercício do encargo de Apoio ao Agente de Contratação; e

II – a constituição de Comissão de Contratação de que trata o artigo 6º, inciso L da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º As funções e os encargos de licitação de que trata este Capítulo serão desempenhados pelos empregados públicos da **FUNDAÇÃO** sem prejuízo do exercício das atribuições fixadas para seus respectivos empregos públicos e unidades administrativas.

TÍTULO II

Da Fase Preparatória

Capítulo I

Dos Requisitos

Art. 8º A fase preparatória compreenderá o planejamento para realização dos procedimentos licitatórios e de contratação direta, e será composta pelos elementos decorrentes do cumprimento das seguintes etapas:

I – Estudo Técnico Preliminar - ETP;

II – Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;

III – orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, quando aplicável;

IV – autorização do Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**;

V – confecção do edital de licitação ou do contrato; e

VI – análise formal da Assessoria Jurídica da **FUNDAÇÃO**.

Art. 9º Competirá ao Agente de Contratação, no que tange à fase preparatória da licitação ou da contratação direta:

I – tomar decisões em prol da boa condução e do prosseguimento célere do processo de licitação e de contratação direta;

II – certificar-se de que os procedimentos sejam cumpridos de acordo com a ordem cronológica de prioridades estabelecidas pela Diretoria Administrativa e Financeira da **FUNDAÇÃO**;

III – prestar apoio técnico e informações relevantes ao desenvolvimento da instrução processual, sempre que solicitado;

IV – solicitar às áreas demandantes o saneamento dos documentos e a correta execução das etapas preliminares à contratação e licitação;

V – coordenar os trabalhos dos empregados públicos designados para apoiá-lo; e

VI – elaborar a minuta de edital, da ata de registro de preços e do contrato, ou dos instrumentos que lhes sejam equivalentes.

Parágrafo único. Não se incluem, dentre as atribuições do Agente de Contratação, a confecção direta de minutas de estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, projetos básicos, pesquisas de preço e demais documentos iniciais da fase preparatória, de responsabilidade da área demandante.

Art. 10. Os bens de consumo e os bens permanentes a serem adquiridos para suprir as demandas de área meio da **FUNDAÇÃO** deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Parágrafo único. Fica vedada a compra de bem cujo valor seja superior à média de seus concorrentes de gênero do mercado, se não houver justificativa prévia e expressa, de ordem técnica, para a opção da área demandante.

Capítulo II

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que descreve a sua necessidade, caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao Anteprojeto, ao Projeto básico e ao Termo de Referência a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O ETP deverá ser elaborado pela unidade administrativa da **FUNDAÇÃO** que for a área demandante da contratação.

§ 2º Os empregados da área demandante responsáveis pela confecção do ETP, quando for o caso e considerando a complexidade e as nuances do problema enfrentado, poderão solicitar apoio técnico de colaboradores de outras unidades administrativas da **FUNDAÇÃO** que detenham competências específicas exigidas para a confecção do documento.

§ 3º Nos casos em que a **FUNDAÇÃO** não possuir quadro de colaboradores suficientes ou aptos, será

permitida a contratação de terceiro, profissional especializado que preste assessoria técnica e que auxilie na elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, desde que devidamente justificada a circunstância.

Art. 12 A estimativa do valor de que trata o inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, terá caráter preliminar, podendo ser executada de forma simplificada, objetivando apresentar a estimativa de custo de cada solução apresentada, de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção.

Art. 13. O ETP deverá conter a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

§ 1º Identificado risco relevante ao sucesso da licitação ou à boa exceção contratual, o ETP deverá se incumbir da confecção de matriz de alocação de riscos, nos termos do inciso XXVII do art. 6º, do art. 22 e do art. 103 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14. Fica dispensada a elaboração do ETP:

I – nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII, VIII e alíneas “e” e “m” do inciso IV, todos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que a especificação do objeto possa ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos;

II – nas adesões a contratações centralizadas e realizadas pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, em que o ETP tenha sido elaborado pela unidade centralizadora e a **FUNDAÇÃO** manifeste anuência com seus termos;

III – nas contratações padronizadas, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em que a solução identificada já foi estudada, sendo desnecessária nova análise.

Art. 15. Para objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, os ETPs podem ser elaborados de forma comum, com o compartilhamento dos termos da minuta e dos estudos que os fundamentem.

Capítulo III

Do Termo de Referência e Projeto Básico

Art. 16. O Termo de Referência e o Projeto Básico deverão ser constituídos com os elementos indicados nos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além das disposições contidas nos arts. 40 a 52 e 92 da mesma Lei, conforme o caso, e das demais definições imprescindíveis à elaboração do edital ou do contrato.

Art. 17. Na hipótese em que tenha sido dispensado o ETP da licitação ou contratação na forma prevista neste Regulamento, a matriz de alocação de risco deverá ser providenciada quando da confecção do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 18. O Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico e o Projeto Executivo deverão ser elaborados pela unidade administrativa da **FUNDAÇÃO** que for a área demandante da contratação.

§ 1º Os empregados da área demandante, quando for o caso e considerando a complexidade e as nuances do problema, poderão solicitar apoio técnico de colaboradores de outras unidades administrativas da **FUNDAÇÃO** que detenham competências específicas exigidas para a confecção dos documentos de que trata o *caput*.

§ 2º Nos casos em que a **FUNDAÇÃO** não possuir quadro de colaboradores suficientes ou aptos, será



permitida a contratação de terceiro, profissional especializado que preste assessoria técnica e que auxilie na elaboração dos documentos de que trata o caput, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que devidamente justificada a circunstância.

Art. 19. Nas hipóteses de contratação direta, conforme o caso, o Termo de Referência ou o Projeto Básico deverá contemplar:

- I – a justificativa da escolha do contratado e da inexigibilidade ou dispensa de licitação; e
- II – as exigências de habilitação, observado o disposto no inc. III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. O Termo de Referência ou o Projeto Básico deverá ser submetido à apreciação e aprovação do Diretor da área responsável ou, na falta deste, ao Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**, para ratificação, antes da realização das demais etapas do processo de contratação.

Capítulo IV

Da Estimativa de Preço

Art. 21. O preço estimado compreende o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, desconsiderando na sua formação os valores inexequíveis ou excessivamente onerosos, assim entendidos, respectivamente, aqueles expressivamente inferiores ou superiores aos demais.

Art. 22. A definição do preço estimado será materializada em formulário próprio, que conterà, no mínimo:

- I – identificação do(s) empregado(s) responsável(is) pela cotação;
- II – caracterização das fontes consultadas;
- III – série de preços coletados;
- IV - relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas;
- V – justificativa para a utilização do critério ou método empregado, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis e os excessivamente onerosos, se aplicável; e
- VI – data de sua elaboração.

Art. 23. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, na seguinte ordem de preferência:

- I – valores praticados em aquisições e contratações similares de quaisquer dos entes da Administração Pública, inclusive mediante sistema de registro de preços;
- II – resultado de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos ou aplicativos especializados ou de domínio amplo, inclusive que utilizem notas fiscais eletrônicas, com data de acesso expressamente registrada por meio eletrônico; e
- III – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores.

§ 1º A preterição do critério de que trata o inciso I do caput deverá ser justificada expressamente pela área responsável pela cotação.

§ 2º O preço poderá ser apurado a partir da combinação devidamente justificada de dois ou mais critérios descritos no *caput*.

§ 3º A utilização de outros critérios ou métodos não compreendidos no *caput* deste artigo dependerá de justificativa nos autos, pela área responsável, e ratificação do Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO** ou de membro da Diretoria Executiva a quem a competência houver sido delegada.

§ 4º Os dados obtidos na pesquisa de preços só serão considerados válidos para fins de estimativa de preços se coletados no período máximo de 6 (seis) meses anteriores à data de elaboração do formulário próprio de definição do preço estimado.

Art. 24. Aplicar-se-ão como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores remanescentes, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo três preços e a escolha da metodologia seja justificada.

§ 1º Sempre que possível, o conjunto de preços deverá ser ampliado e diversificado ao máximo pela área responsável pela pesquisa, desde que o objetivo não implique atraso ao bom andamento do processo licitatório ou da contratação.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificado nos autos pela área responsável e aprovado pelo Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO** ou de membro da Diretoria Executiva a quem a competência houver sido delegada.

Art. 25. Exigir-se-á a realização de estimativa de preços, no que couber, às contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, inclusive quanto à necessidade em caráter antecedente de coleta de no mínimo três ou mais preços das fontes que estejam ao alcance da **FUNDAÇÃO**.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no *caput* deste artigo, a justificativa de preços será dada com base em pelo menos um dos meios a seguir, na seguinte ordem de preferência:

I – valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada para outros contratantes que integrem a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela **FUNDAÇÃO**, por meio da apresentação de documentos fiscais, instrumentos contratuais ou por outro meio idôneo;

II – valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada para outros contratantes de outros entes da Federação ou da esfera privada, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela **FUNDAÇÃO**, por meio da apresentação de documentos fiscais, instrumentos contratuais ou por outro meio idôneo; e

III – tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, com data de acesso expressamente registrada por meio eletrônico.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com base em objetos semelhantes do mesmo gênero, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º A utilização de outros critérios ou métodos para viabilizar contratações diretas não compreendidos no § 1º deste artigo dependerá de justificativa nos autos, pela área responsável, e ratificação do Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO** ou de membro da Diretoria Executiva a quem a

competência houver sido delegada.

Art. 26. Reputar-se-á válida, para fins de adjudicação do objeto da licitação ou contratação direta, a definição de preço estimado com antiguidade máxima de 6 (seis) meses, contados da data de sua consolidação formal pela área responsável.

Art. 27. Fica dispensada a estimativa de preço quando a contratação derivar de adesão a ata constante no Sistema de Preços Referenciais do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, caso em que deverá ser observado o disposto no Decreto Estadual nº 3.608-R, de 09 de julho de 2014.

Capítulo V

Do Saneamento das Etapas da Fase Preparatória

Art. 28. O Agente de Contratação, ao receber o processo, verificará a conformidade da instrução processual realizada pela área demandante.

§ 1º Verificada a ausência ou a necessidade de correção de algum dos elementos da instrução, o processo será devolvido à área demandante, para as devidas adequações ou adições.

§ 2º Instruídos adequadamente os autos pela área demandante, o Agente de Contratação promoverá interlocução com a área financeira, para verificar se há recursos orçamentários na **FUNDAÇÃO** em suficiência para fazer frente à despesa pretendida.

§ 3º Havendo recursos disponíveis, o Agente de Contratação passa a se incumbir do cumprimento das etapas finais da fase preparatória da licitação ou contratação.

Capítulo VI

Da Minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e do Contrato ou Instrumentos Equivalentes

Art. 29. Nas hipóteses de licitação, verificada a adequação da instrução processual, o Agente de Contratação elaborará a minuta de edital, de ata de registro de preços e de contrato ou instrumento equivalente.

Art. 30. Nas hipóteses de contratação direta, verificada a adequação da instrução processual, o Agente de Contratação providenciará a elaboração da minuta de ata de registro de preços e de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, e requisitará ao futuro contratado a apresentação da proposta e documentos de habilitação, procedendo as análises e validações pertinentes, após a realização dos trâmites da Dispensa Eletrônica, quando cabível.

Capítulo VII

Do Assessoramento Jurídico e da Controladoria

Art. 31. O Agente de Contratação poderá solicitar a qualquer tempo manifestação da Assessoria Jurídica ou da Controladoria da **FUNDAÇÃO**, no âmbito de suas respectivas competências, para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante a formulação de consulta jurídica ou técnica específicas e objetivamente delimitadas.

Art. 32. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá sucessivamente para a Assessoria Jurídica e para a Controladoria da **FUNDAÇÃO**, cabendo àquela realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

TÍTULO III DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

Capítulo I Da Divulgação da Licitação

Art. 33. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital:

- I - no sítio eletrônico oficial da Fundação Carmélia; e
- II - no Diário Oficial do Estado.

Art. 34. Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, tais como:

- I – o ato de designação do Agente de Contratação;
- II – o Estudo Técnico Preliminar; e
- III – a demonstração dos parâmetros usados para definição do valor estimado da contratação.

Capítulo II Do Procedimento Comum à Concorrência e ao Pregão

Art. 35. A concorrência e o pregão no âmbito da **FUNDAÇÃO** seguirão o rito procedimental previsto no artigo 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recursal; e
- VII – de homologação.

§ 1º A fase de habilitação poderá ser antecipada e cumprida antes das fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que haja justificativa expressa nos autos do processo de

licitação e previsão expressa no respectivo edital.

§ 2º As licitações serão realizadas obrigatoriamente sob a forma eletrônica, admitida, excepcionalmente, a utilização da forma presencial, desde que motivada detalhadamente, com a explicitação da necessidade e dos benefícios decorrentes, devendo a sessão pública presencial ser registrada em ata e mediante sua gravação em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Capítulo III

Dos Critérios de Julgamento

Art. 36. O julgamento das propostas da concorrência e do pregão será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I – menor preço;
- II – maior desconto; e
- IV – técnica e preço.

Art. 37. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, elegerá a proposta que for menos onerosa à **FUNDAÇÃO**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Capítulo IV

Da Execução das Etapas da Concorrência e do Pregão

Art. 38. Enquanto não contar com plataforma eletrônica própria de condução de licitações, a **FUNDAÇÃO** executará seus processos de concorrência e de pregão, por meio dos seguintes canais:

- I – Compras.gov.br, mantido pelo Poder Executivo da União; ou
- II – Sistema Integrado de Gestão Administrativa do Governo do Estado do Espírito Santo-SIGA/ES, mantido pelo Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O uso dos sistemas de que trata os incisos do *caput* será precedido de ato prévio e formal de adesão às respectivas plataformas, a ser solicitado diretamente pelo Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**.

Art. 39. O edital da licitação divulgará, dentre suas cláusulas iniciais e em letras destacadas, qual sistema eletrônico será utilizado para a condução do certame.

Art. 40. As etapas de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação e de recursos serão executadas de acordo com as normas de regência da plataforma eletrônica a ser utilizada pela **FUNDAÇÃO** para a condução da licitação, de modo que se a acionada for:

- I – o Compras.Gov.Br, aplicar-se-ão à licitação as disposições dos Capítulos III a XI e XIII do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e demais normas federais que o suplementem; e
- II – o SIGA/ES, aplicar-se-ão à licitação as disposições dos Capítulos II a III e VI a X do Título III do Decreto Estadual nº 5.352, de 28 de março de 2023, e demais normas estaduais que o suplementem.

Capítulo V

Do Encerramento da Licitação

Art. 41. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**, que poderá:

- I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; ou
- IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, o Diretor-Geral indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

TÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Capítulo I

Dos Parâmetros Gerais

Art. 42. Os procedimentos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os elementos indicados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o disposto nos Títulos I e II deste Regulamento.

Art. 43. O contrato e o ato que autoriza a contratação direta deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com o que estará atendido o disposto no parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Capítulo II

Da Dispensa Eletrônica

Art. 44. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será obrigatória a adoção da dispensa eletrônica, inclusive quando realizadas por registro de preços.

§ 1º A dispensa eletrônica poderá ser adotada nas demais hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

inclusive quando realizada por registro de preços.

§ 2º A obrigatoriedade de realização de Dispensa Eletrônica poderá ser afastada por ato do Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO** quando, justificadamente, sua aplicação representar prejuízo ao interesse público ou quando, pelas especificidades do objeto, não garantir a ampliação do universo de participantes.

Art. 45. A aferição dos limites para realização da dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observará o disposto nos seus §§1º, 2º e 7º.

Parágrafo único. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 46. Enquanto não contar com plataforma eletrônica própria de condução de Dispensa Eletrônica, a **FUNDAÇÃO** executará seus processos de Dispensa Eletrônica através do:

I – Compras.gov.br, mantido pelo Poder Executivo da União; ou

II – Sistema Integrado de Gestão Administrativa do Governo do Estado do Espírito Santo-SIGA/ES, mantido pelo Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O uso dos sistemas de que trata os incisos do caput será precedido de ato prévio e formal de adesão às respectivas plataformas, a ser executado diretamente pelo Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**.

Art. 47. A Dispensa Eletrônica será executada de acordo com as normas de regência da plataforma eletrônica a ser utilizada pela **FUNDAÇÃO** para a contratação direta, de modo que se a acionada for:

I – o Compras.Gov.Br, aplicar-se-ão à licitação as disposições do Capítulo XVII do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e demais normas federais que o suplementem; e

II – o SIGA/ES, aplicar-se-ão à licitação as disposições do Capítulo II do Título IV do Decreto Estadual nº 5.352, de 28 de março de 2023, e demais normas estaduais que o suplementem.

Art. 48. Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação da Dispensa Eletrônica, o processo será encaminhado ao Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO** para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I

Dos Direitos e Responsabilidades dos Licitantes e Contratados

Art. 49. Aplicam-se às contratações disciplinadas por este Regulamento as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 50. Os participantes de licitação e os interessados em contratações diretas a serem realizadas pela **FUNDAÇÃO** têm direito à fiel observância às disposições deste Regulamento por parte de seus empregados públicos.

Art. 51. O licitante e o contratado estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, por eventuais danos causados à **FUNDAÇÃO**, sem prejuízo da eventual rescisão do instrumento contratual.

Capítulo II

Dos empregados investidos de funções e encargos de licitação

Art. 52. Enquanto não tiver sido ratificado pelo Conselho Curador o Regulamento Próprio de Pessoal de que trata o art. 28, inciso IV, alínea 'b' do Estatuto Social da **FUNDAÇÃO**, fica garantido em caráter provisório:

I – ao Agente de Contratação, o pagamento de uma gratificação no valor de R\$ 3.370,02 (três mil, trezentos e setenta reais e dois centavos);

II – ao Apoio ao Agente de Contratação, o pagamento de uma gratificação no valor de R\$ 2.022,01 (dois mil e vinte e dois reais e um centavo).

§ 1º O Agente de Contratação será substituído, em suas ausências e impedimentos, por empregado público da **FUNDAÇÃO** que seja temporariamente designado para responder pela função por ato do Diretor-Geral.

§ 2º Os afastamentos do(s) Apoio(s) aos Agente de Contratação deverão ser supridos pelos demais empregados da **FUNDAÇÃO** que tenham sido previamente designados para o exercício do mesmo encargo.

Art. 53. O Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO** poderá designar até 2 (dois) empregados públicos para exercer a função de Agente de Contratação, a serem escolhidos dentre:

I – os servidores efetivos ou empregados públicos permanentes de quaisquer dos entes da Federação que tenham sido cedidos à **FUNDAÇÃO** com essa finalidade; ou

II – os empregados públicos em comissão que integrem a Diretoria de Operações e Engenharia ou a Diretoria Administrativa e Financeira da **FUNDAÇÃO**.

§ 1º Durante o prazo de validade deste Regulamento, o Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO** deverá promover interlocução com o órgão central de recursos humanos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo para obter em cessão, a partir do ano de 2025, servidor público de seu quadro permanente para exercício da função de Agente de Contratação, para fins de cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Na hipótese de insucesso das diligências previstas no parágrafo anterior, deverá o Diretor-Geral promover interlocução com o mesmo objetivo com:

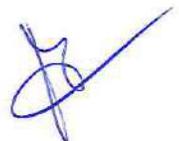
I – demais órgãos, autarquias e fundações de direito público do Poder Executivo Estadual, desde que devidamente autorizado pelo órgão central de recursos humanos;

II – empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado do Estado do Espírito Santo; e

III – demais entes da Federação.

Capítulo III

Do Tempo e das Normas Suplementares Aplicáveis



Art. 54. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A contagem dos prazos aplicáveis às licitações e contratações da **FUNDAÇÃO** observará o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 55. Na superveniência de alterações promovidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, essas prevalecerão sobre as disposições deste Regulamento, até a ratificação de novo Regulamento de caráter permanente pelo Conselho Curador da **FUNDAÇÃO**.

Art. 56. Nas contratações e aquisições executadas com recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, deverão ser observadas as regras dispostas no regulamento federal, se impostas pelo conveniente como vinculantes à **FUNDAÇÃO**.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 57. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo aos quais estiver vinculada a **FUNDAÇÃO**.

Art. 58. Casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da **FUNDAÇÃO**.

Art. 59. Este Regulamento terá como termo final de vigência o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 60. Este Regulamento entra em vigor na data da aprovação da Resolução do Conselho Curador que o ratificar.

